



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026**  
**(à MPV 1363/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os valores recebidos a título de subvenção econômica não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, devido à natureza jurídica de mera recomposição patrimonial do subsídio.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de junho de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**

